

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2001.36.00.008004-3/MT

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZENAS JOSÉ PIRES contra ato do Administrador Regional da Fundação Nacional do Índio – FUNAI no Estado de Mato Grosso, objetivando suspender a decisão que impede a realização de qualquer projeto em propriedade rural do impetrante, permitindo, assim, que prossiga com o Projeto de Exploração Florestal na referida propriedade.

Alega o impetrante, em resumo, que é legítimo proprietário de uma área rural denominada Agropecuária Z-4, situada no Município de Apiacás, Estado de Mato Grosso, e, no exercício de seu direito constitucional de propriedade, contratou a elaboração de um Projeto de Exploração Florestal e Licença Ambiental, o qual foi protocolizado na Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMA, órgão do governo do Estado de Mato Grosso, que o aprovou e concedeu a licença ambiental respectiva. Não obstante, a FUNAI, em resposta a ofício do órgão ambiental do Estado, informa que “a Agropecuária Z-4, incide totalmente na Terra Indígena Kayabi, ficando assim impedida de realizar qualquer projeto no território delimitado pela FUNAI”.

O impetrante defende seu direito de propriedade, assegurado constitucionalmente, e inquina de ilegal o ato da autoridade impetrada, que se baseia em Portaria Ministerial, sem força para sobrepor-se à lei, argumentando que as terras não estão demarcadas como área indígena e que sequer eram ocupadas pela população indígena, já que o anterior proprietário dele se utilizava normalmente.

Por sentença que se vê às fls. 187/189, a segurança foi denegada à consideração de que, apesar de ainda não demarcada a área em questão, já foi delimitada como indígena, do que decorre que a pretensão de seu proprietário de explorar madeira esbarra na norma do art. 231 da Constituição Federal.

Apela o impetrante, com as razões de fls. 197/204, sustentando os fundamentos da impetração e aduzindo que ocorreu a prescrição quanto à demarcação das terras indígenas a que alude a Portaria n. 3.226, de 21 de setembro de 1987, invocando o art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual a União teria o prazo de cinco anos, a partir da promulgação da Constituição, para demarcar tais terras indígenas.

Com as contra-razões de fls. 210/217, subiram os autos a este Tribunal.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2001.36.00.008004-3/MT

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 222/223, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2001.36.00.008004-3/MT

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO: O impetrante teve negado pedido de licença ambiental para exploração de madeira e implantação de pastagem em área de sua propriedade em face da informação da FUNAI, em resposta a solicitação da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMMA, de que “a Agropecuária Z-4, incide totalmente na Terra Indígena Kayabi, ficando assim impedida de realizar qualquer projeto no território delimitado pela FUNAI” (fls. 48).

Nas informações que prestou, a autoridade impetrada defende o ato impugnado ao argumento de que o mesmo encontra suporte no § 6º do art. 231 da Constituição Federal, eis que, estando a área inserida em território declarado como indígena – declarado no sentido de haver sido submetido a estudos administrativos concernentes a ocupação anciã e permanente indígena – esclarece, é seu dever zelar pela integridade do aludido território. Aduz que, não obstante, as declarações e informações prestadas ao órgão estadual não impedem que este dê prosseguimento ao processo de licenciamento, deferindo ou não a exploração pretendida, quando, só então, caberia a sua intervenção para impedir tal exploração.

Indene de dúvida que a proteção do direito dos indígenas às terras que ocupam independe de demarcação formal das áreas respectivas, como resulta do texto do art. 25 da Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973:

“Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.”

Oportuna a lição de Paulo de Bessa Antunes, citado no parecer do órgão ministerial junto ao Juízo de primeiro grau, *verbis*:

“É preciso estar atento ao fato de que as terras indígenas foram reconhecidas como pertencentes aos diversos grupos étnicos, em razão da incidência de direito originário, isto é, direito precedente e superior a qualquer outro que, eventualmente, se possa ter constituído sobre o território dos índios. A demarcação das terras tem única e

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2001.36.00.008004-3/MT

exclusivamente a função de criar uma delimitação espacial da titularidade indígena e de opô-la a terceiros. A demarcação não é constitutiva. Aquilo que constitui o direito indígena sobre as suas terras é a própria presença indígena e a vinculação dos índios à terra, cujo reconhecimento foi efetuado pela Constituição Brasileira”. (*Ação Civil Pública, Meio Ambiente e Terras Indígenas*, Editora Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 1998, p. 171).

Efetivamente, dispõe a Constituição Federal, no § 6º do art. 231:

“São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.”

Correta, assim, ao que penso, a sentença apelada quando afirma que, embora não demarcada, a área já foi delimitada como indígena, pelo que a pretensão do apelante esbarra na norma do art. 231 da Carta Magna.

Observo, por outro lado, que a sentença ressalvou ao impetrante o uso das vias ordinárias para discutir questões como a delimitação da área feita pela FUNAI e o descumprimento do prazo para a demarcatória, as quais não podem ser analisadas no presente processo, não havendo, portanto, razão para a reforma da sentença.

Com estas considerações, nego provimento à apelação e confirmo a sentença apelada.

É o meu voto.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2001.36.00.008004-3/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : ZENAS JOSE PIRES
ADVOGADO : ALOISIO PASSOS ALVES E OUTRO(A)
APELADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. TERRAS INDÍGENAS. IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO PELA FUNAI. PRETENSÃO DE EXPLORAÇÃO DE MADEIRA E FORMAÇÃO DE PASTAGENS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Delimitada a área da propriedade do impetrante como integrante da Terra Indígena Kayabi, compete à FUNAI zelar pela sua integridade, apesar de não ter sido ainda demarcada, eis que “a demarcação não é constitutiva. Aquilo que constitui o direito indígena sobre as suas terras é a própria presença indígena e a vinculação dos índios à terra, cujo reconhecimento foi efetuado pela Constituição Brasileira”.
2. Inexistência, pois, de ilegalidade do ato administrativo impugnado, que apenas informou ao órgão ambiental do Estado acerca da localização do imóvel rural dentro de área identificada como indígena.
3. Sentença que se confirma.
4. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília-DF, 9 de fevereiro de 2004.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR